AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.538 - RJ (2019/0122616-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MARIA LÚCIA NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADOS	:	VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640 WELINGTON DUTRA SANTOS E OUTRO(S) - RJ155434 RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA - DF038331A DIEGO GOIÁ SCHMALTZ - DF045713

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PERÍODO DE CÁLCULO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELA CORTE. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO E REAPRECIAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
>
> I - Verifica-se da análise dos autos que, não obstante a exequente, num primeiro momento, haver interposto o recurso inadequado (apelação) em face de decisão interlocutória que não pôs fim à execução, sendo portanto recorrível através de agravo de instrumento, bem como ter interposto o presente agravo de instrumento após o decurso do prazo legal, constata-se que, de fato, a MM. Juíza reconsiderou decisão anteriormente prolatada, para adotar entendimento diverso do decidido no agravo de instrumento nº 0000900-92.2017.4.02.0000, julgado por esta Corte, acobertado pela preclusão, tratando-se, portanto, de ato nulo, insuscetível de preclusão e passível de ser arguido por simples petição, ou mesmo via reclamação, nos temos do artigo 988, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.
>
> II - Assim sendo, considerando que o título executivo apresentado beneficia a parte autora da execução, o julgador tem o poder-dever de aferir se a execução pode ter seu regular prosseguimento, razão pela qual, em homenagem ao princípio da economia processual, merecem ser apreciados os argumentos aduzidos no presente agravo de instrumento.
>
> III - A questão referente ao período de cálculo da execução já foi apreciada por esta Corte, estando acobertada pelo manto da preclusão, tendo sido decidido que a sucessora processual teria legitimidade para

> pleitear os valores devidos ao instituidor de sua pensão, independentemente de inventário ou arrolamento de bens, com base no entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não poderia a MM. Juíza reconsiderar e reapreciar questão já decidida e preclusa.
> IV - Agravo de instrumento provido" (fl. 78e).

Opostos Embargos de Declaração, rejeitados, nos termos da ementa a seguir:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
> 1 - O artigo 1.022 do Código de Processo Civil elenca, como hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, a omissão, a obscuridade, a contradição e o erro material.
> 2 - No caso em questão, inexiste omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que, pela leitura do inteiro teor do acórdão embargado, depreende-se que este apreciou devidamente a matéria em debate, analisando de forma exaustiva, clara e objetiva as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.
> 3 - Depreende-se, pois, que a parte embargante pretende, na verdade, modificar o julgado, com a rediscussão da matéria, e não sanar qualquer dos mencionados vícios. Note-se que somente em hipóteses excepcionais pode-se emprestar efeitos infringentes aos embargos de declaração, não sendo este o caso dos presentes embargos de declaração.
> 4 - Embargos de declaração desprovidos" (fl. 117e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea **a** da CF/88, a recorrente alega ofensa aos arts. 507, 997, 1.003, 1.015 e 1.022, I e II, do CPC/2015, sustentando o que se segue:

> "**IV - DA CONTRARIEDADE AO ART. 1.022, INCISOS I E II, DO CPC - NULIDADE DA DECISÃO**
> Impõe-se a anulação do v. acórdão declaratório, visto que, ao não suprir as omissões apontadas pela União através da oposição dos embargos de declaração, veio a contrariar e negar vigência ao artigo 1.022 do CPC.
> De fato, a União postulou o pronunciamento específico do Tribunal a quo acerca do fato que o julgado em que se fundamentou o acórdão

concluiu que "os herdeiros têm o direito de receber eventuais parcelas que seriam devidas ao autor que falece no curso da ação", e não apenas a viúva.

Portanto, diferentemente do afirmado no r. julgado, a r decisão objeto do presente agravo atende ao comando judicial estabelecido, dado que a agravante não é a única herdeira do instituidor do benefício.

No entanto, o Tribunal **a quo** não teceu uma linha sequer sobre o requerido.

(...)

V - DA CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL

Data maxima venha, merece reforma o v. acórdão, vez que manifesta a violação aos artigos 507, 997, 1.003 e 1.015 do CPC.

Com efeito, a questão é simples e meramente processual, pois o próprio acórdão esclarece que a exequente interpôs recurso inadequado (Apelação), assim como interpôs o recurso de Agravo de Instrumento após o decurso do prazo legal (fl.76).

Portanto, a alegada contrariedade ao decidido em Agravo de Instrumento n" 0000900-92.2017.4.02.0000 não justifica o conhecimento de um recurso extemporâneo e em desacordo com o princípio da singularidade recursal.

Não bastasse, como assinalado, o próprio acórdão referente ao Agravo de Instrumento n° 0000900-92.2017.4.02.0000 assinalou que "os herdeiros têm o direito de receber eventuais parcelas que seriam devidas ao autor que falece no curso da ação", e não apenas a viúva.

Portanto, diferentemente do afirmado no r. julgado, a r decisão objeto do presente agravo atende ao comando judicial estabelecido, dado que a agravante não é a única herdeira do instituidor do benefício.

Desta forma, em consonância com os argumentos ora expendidos, fica evidenciada a contrariedade e negativa de vigência aos dispositivos de lei federal em comento, autorizando, por conseguinte, a utilização do presente apelo, nos termos do permissivo insculpido no art. 105, III, "a", da Carta Política" (fls. 124/128e).

Apresentadas contrarrazões (fl. 131/142e), o recurso foi inadmitido na origem (fls. 149/151e), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 155/160e).

A irresignação não merece acolhimento.

O Tribunal de origem negou seguimento ao Recurso Especial ao fundamento de ausência de qualquer vício do art. 1.022 e incidência da Súmula 7 do STJ.

Extrai-se dos autos que, nas razões do Agravo em Recurso Especial, a parte recorrente deixou de impugnar, fundamentadamente, os óbices aplicados pelo

Tribunal de origem.

Especificamente quanto à Sumula 7/STJ, "não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual" (STJ, AgInt no AREsp 1.067.725/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2017).

A propósito:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. **IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.** ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ.
> 1. (...)
> 3. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e específica, todos motivos da decisão ora agravada, limitando-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC/1973, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, em flagrante desrespeito ao principio da dialeticidade.
> 4. **No tocante à incidência da Súmula 7 do STJ, a mera referência a julgados desta Corte favoráveis à revaloração do conjunto probatório, mas sem nenhuma identidade fática com o caso em análise, não tem o condão de ilidir os fundamentos da decisão agravada.**
> 5.Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 721.539/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2016).
>
> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. ARESP. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR E ART. 544, § 4º, INC. I, CPC.
> 1. (...)
> 2. No mais, trata-se, originalmente, de agravo interposto contra decisão da instância ordinária que negou admissibilidade a recurso especial com base nos seguintes argumentos: (i) inexistência de ofensa

> ao art. 535 do CPC e (ii) aplicação da Súmula n. 7 desta Corte Superior.
>
> 3. **Nas razões de agravo (ARESP), a parte agravante não combateu todos os motivos que ensejaram a negativa de seguimento ao recurso especial (decisão agravada): afirmou-se não se pretender a análise de fatos e provas (com conseqüente não-incidência da Súmula n. 7/STJ), sem, contudo, demonstrar tal assertiva - trascrevendo, por exemplo, trechos do acórdão recorrido em que tenha sido travada a discussão do especial, para provar que não são necessários novos aportes de fatos e provas não contidos no acórdão. Combate deste tipo é genérico e não se presta como impugnação à decisão agravada.**
>
> 4. Incidem, no caso, a Súmula n. 182 desta Corte Superior (por analogia), segundo a qual '[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' e o art. 544, § 4º, inc. I, segunda parte, do CPC.
>
> 5. Agravo regimental do Ministério Público estadual não conhecido.
>
> Agravo regimental do Ministério Público Federal não provido" (STJ, AgRg no AREsp 27.323/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2011).

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do **decisum** contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Com efeito, com o advento da Lei 12.322, de 09/09/2010, o Agravo de Instrumento contra decisão que não admite Recurso Especial passou a ser Agravo nos próprios autos. Porém, o legislador incorporou, ao texto legal, **o princípio da dialeticidade**, há muito sedimentado na jurisprudência desta Corte, com amparo na doutrina sobre o tema.

Assim, de acordo com o inciso I do § 4º do art. 544 do CPC/73 – aplicável, no caso, quanto à admissibilidade do Agravo –, é dever da parte agravante atacar, **especificamente**, todos os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que nega trânsito ao Recurso Especial, sob pena de não conhecimento de sua irresignação.

Esta Corte, com fundamento no citado dispositivo, bem como no princípio da dialeticidade, vem aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ ao Agravo que não refute, de maneira específica, todos os fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial. É o que se depreende da leitura dos seguintes julgados:

> "PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NÃO COMBATIDOS. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - **O Tribunal obstou o prosseguimento do recurso especial por verificar a ausência de prequestionamento e ausência de demonstração de dissenso pretoriano, o que implicaria deficiência na fundamentação, nos termos da Súmula n. 284 do STF.**

2 - **O agravante deixou de impugnar as causas específicas de inadmissão do agravo em recurso especial. Incidência do enunciado sumular 182 do STJ.**

3 - Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 467.250/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 15/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. **LEI ESTADUAL N. 9.664/2012. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA 'C'. DISPOSITIVO DE LEI EM QUE TERIA OCORRIDO A DISSIDÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.**

1. **É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.**

2. No agravo regimental, a agravante não impugna todas as razões da decisão agravada, limitando-se apenas a rebater a incidência da Súmula 284/STF.

3. **Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, 'a parte deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182/STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico'. (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 2/2/2012).**

Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 450.558/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2014).

O novo Código de Processo Civil ratificou tal entendimento, conforme se depreende do art. 932, III, **in verbis**:

> "Art. 932. Incumbe ao relator:
> (...)
> III. **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**".

Na mesma senda, quanto à competência do Relator nesta Corte, o RISTJ – com a redação dada pela Emenda Regimental 22/2016 – assim dispõe:

> "Art. 34. São atribuições do relator:
> (...)
> a) **não conhecer do recurso** ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele **que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida**".

Em reforço, ainda, as percucientes palavras do Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, em voto proferido no julgamento do AgRg no Ag 682.965/DF, **in verbis**:

> "De fato a matéria é interessante. Efetivamente, **entendo que a decisão de admissibilidade do recurso tem que ser entendida como um todo. Ficaria difícil, em se tratando de recursos complexos, porque muitas vezes são capitulados em termos distintos, se entender que, em um ou outro caso, determinada matéria poderia não ser atacada e, ainda assim, sobreviver o recurso, porque o agravo de instrumento, em determinado ponto, seria suficiente para fazer subir o recurso especial naquela parte.**
> Parece-me que a questão, muito embora - diga eu - seja interessante, tem que ser interpretada de forma sistemática.
> **É que o recurso especial ataca vários pontos. Conseqüentemente, o despacho é de admissibilidade do recurso especial por inteiro. De modo que ficaria difícil considerarmos como suficiente o agravo de instrumento do despacho de inadmissibilidade do recurso especial, que é por inteiro, apenas no ponto em que é suficiente para impugnar um ou outro aspecto daquela decisão de inadmissibilidade. Vejo com muita dificuldade como poder-se-ia dissociar ou se fracionar o despacho de admissibilidade em vários pedaços, uma vez que ele é do próprio recurso especial por inteiro**"

> (STJ, voto do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, AgRg no Ag 682.965/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2009).

Corroborando esse entendimento, os seguintes precedentes que refletem o pensamento consolidado nesta Corte: STJ, AgRg no AREsp 649.462/MS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2015; AgRg no AREsp 626.858/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 28/08/2015; AgRg no Ag 940.242/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/08/2015; AgRg no AREsp 643.218/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015; AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2012.

Ainda, no mesmo sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 544, § 4°, I, DO CPC.**
>
> 1. **Nos termos do art. 544, § 4°, I, do CPC, com a redação dada pela Lei 12.332/2010, não se conhece de Agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha impugnado especificamente a fundamentação da decisão agravada.**
>
> 2. **Antes da positivação dessa regra, a jurisprudência do STJ já aplicava, por analogia, no conhecimento do Agravo de Instrumento, o disposto na Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.**
>
> (...)
>
> 5. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial (somente por ocasião do manejo de Agravo Regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa (AgRg no AREsp 581.718/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2014).
>
> 6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 704.988/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do presente Agravo em Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), deixo de majorar os honorários advocatícios, pois, na origem, trata-se de recurso interposto contra decisão interlocutória.

I.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora